



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 1.00477/2021-45

Reclamantes: Edison Lobão, Márcio Lobão e Romero Jucá

Reclamados: **Membros do Ministério Público Federal** - Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, José Augusto Simões Vagos, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins; e **Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe** - Luciana Duarte Sobral

I – Em tempo, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, determino a **retificação** da Portaria de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que será submetida a referendo do Plenário, nos seguintes termos:

a) **Onde se lê:** “*em face do Procurador Regional da República, José Augusto Simões Vagos; e dos Procuradores da República, Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins, em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a pena de demissão, nos termos do artigo 239, inciso IV¹, convertida, uma única vez, por proporcionalidade, na pena de suspensão, por 30 dias, nos termos do artigo 240, § 5^o, já*

¹ Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

IV – demissão.

² Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 240, inciso V, alínea 'f'³ (revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça), da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993;”

Deve ser lido: em face do **Procurador Regional da República**, José Augusto Simões Vagos; e dos **Procuradores da República**, Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins, em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a pena de demissão, nos termos do artigo 239, inciso IV⁴, já que há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 240, inciso V, alínea 'f'⁵ (*revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça*), da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993;

b) em face da **Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe**, Luciana Duarte Sobral, em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a pena de

V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

³ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

V - as de demissão, nos casos de:

[...]

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

⁴ Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

IV – demissão.

⁵ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

V - as de demissão, nos casos de:

[...]

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

suspensão, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 128, inciso III⁶, já que há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 131⁷, inciso II (*revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça*), da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe n. 02/1990.

II – Lavre-se a respectiva **Portaria de retificação** e, após o referendo, distribua-se a um(a) Conselheiro(a) Relator(a) na forma do artigo 89⁸, observando-se o artigo 77, §2^o, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

⁶ Art. 128. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

III – suspensão, por até 90 (noventa) dias;

⁷ Art. 131. A pena de suspensão, de 05 (cinco) até 90 (noventa) dias, é aplicada nos seguintes casos:

[...]

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça.

⁸ Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

⁹ Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

[...]

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 70/2021

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal¹, e pelos artigos 18, VI; 77, IV, §2º; e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público², e com fulcro nos autos da reclamação disciplinar n. 1.00477/2021-45:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

(...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

(...)

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

(...)

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

² Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

(...)

VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento;

(...)

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

(...)

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

(...)

§ 2º A portaria de instauração, expedida pelo Corregedor Nacional, no caso do artigo 77, IV, deste Regimento, ou pelo Relator, nos demais casos, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLVE:

1. Retificar a **PORTARIA CNMP-CN Nº 54/2021**, de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado, “*ad referendum*” do Plenário, em face de **(i) José Augusto Simões Vagos**, Excelentíssimo Procurador Regional da República; **(ii) Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins**, Excelentíssimos Procuradores da República; e **(iii) Luciana Duarte Sobral**, Excelentíssima Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, todos então designados para integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – do Ministério Público Federal – Núcleo Rio de Janeiro/RJ, em razão de fatos que, em tese, configuram infração disciplinar praticada no exercício de atividade funcional perante a Força Tarefa anteriormente denominado Lava Jato do Rio de Janeiro.

2. **Onde se lê:** “*Em relação ao Excelentíssimo Procurador Regional da República, José Augusto Simões Vagos; e aos Excelentíssimos Procuradores da República, Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins, indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar por desrespeito ao artigo 240, inciso V, alínea ‘f’³ (revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça), da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de demissão, nos termos do artigo 239, inciso IV⁴,*

³ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

V - as de demissão, nos casos de:

[...]

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

⁴ Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL MINISTÉRIO PÚBLICO

*convertida, uma única vez, por proporcionalidade, na pena de **SUSPENSÃO**, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 240, § 5^o, da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993⁶.*”

Deve ser lido: Em relação ao Excelentíssimo Procurador Regional da República, **José Augusto Simões Vagos**; e aos Excelentíssimos Procuradores da República, **Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins**, indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar por desrespeito ao artigo 240, inciso V, alínea ‘f’⁷ (*revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça*), da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de **DEMISSÃO**, nos termos do artigo 239, inciso IV⁸, da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993.

[...]

IV – demissão.

⁵ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

⁶ **Precedente de substituição de pena de demissão por pena de suspensão.** EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR A TODOS COM URBANIDADE E DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROIBIDADE AS FUNÇÕES MINISTERIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO, COM RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSADOS E SUBORDINADOS, MEDIANTE APOIO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE. (PAD CNMP n. 1.00383/2019-89, rel. Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, Requeridos: Membros do MPT, Fernanda Alitta Moreira da Costa e Roberto Portela Mildner; julgado em 09.02.2021).

⁷ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

V - as de demissão, nos casos de:

[...]

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

⁸ Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

IV – demissão.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Manter os demais termos e determinações da **PORTARIA CNMP-CN N° 54/2021**, de instauração do Processo Administrativo Disciplinar “*ad referendum*” do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive a descrição dos fatos;

4. Autue-se esta **Portaria de retificação** como parte da peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público